

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Portaria n.º 40/2016 de 5 de Abril de 2016

Pela Resolução de Conselho de Governo n.º 53/2016, de 30 de março, foi criada uma linha de crédito de apoio à pesca local e costeira, designada por CREDIPESCA, cujas condições necessárias à respetiva implementação são definidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 3 da referida Resolução, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a linha de crédito de apoio à pesca local e costeira, designada por CREDIPESCA, criada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2016, de 30 de março.

Artigo 2.º

Bonificação

1 – No âmbito da CREDIPESCA, é atribuída uma bonificação no montante de 50% do valor dos juros e imposto de selo devidos pelo empréstimo efetuado.

2 – A bonificação a que se refere o número anterior vigora pelo prazo do empréstimo contratado.

Artigo 3.º

Condições dos empréstimos

1 – Os empréstimos concedidos ao abrigo da CREDIPESCA:

- a) Destinam-se a financiar custos de manutenção e reparação de embarcações de pesca local e costeira e respetivos equipamentos, incluindo a realização de investimentos de substituição de equipamentos;
- b) São concedidos pelas instituições de crédito que celebrem protocolos para o efeito com a Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia nos termos do disposto no artigo 5º;
- c) Têm a duração máxima de 5 anos;
- d) Têm os limites previstos no Anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante;
- e) Não podem prever período de carência de capital;
- f) Têm uma taxa de juro variável, indexada à Euribor seis meses e acrescida de um *spread* máximo de 4%.
- g) Têm uma taxa de juro revista semestralmente.

2 – As condições do empréstimo têm que, obrigatoriamente, ser mantidas ao longo da respetiva vigência.

Artigo 4.º

Condições de acesso

- 1- Podem candidatar-se à CREDIPESCA todos os proprietários de embarcações de pesca local e costeira registadas num dos portos da Região Autónoma dos Açores, a título individual ou coletivo, que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamentos;
 - b) Tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente;
 - c) Estejam inscritos na Administração Fiscal com Classificação da Atividade Económica (CAE) como pesca marítima;
 - d) Tenham, relativamente a cada embarcação, efetuado descargas na Região Autónoma dos Açores nos três últimos anos, com um valor médio anual igual ou superior a cinco mil euros;
 - e) Não estejam a beneficiar, relativamente a cada embarcação, de empréstimos concedidos ao abrigo dos Protocolos Financeiros em vigor estabelecidos entre instituições bancárias, a Direção Regional das Pescas (DRP) e a Lotaçor, SA, para apoio à pesca artesanal;
 - f) Não tenham beneficiado, relativamente a cada embarcação, nos dois últimos anos, de apoios concedidos ao abrigo da Portaria 74/2008, de 26 de Agosto e respetivas alterações, considerando-se para o efeito a data de aprovação do apoio.
- 2 - As condições referidas no nº anterior devem estar satisfeitas na data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

Protocolos

Com vista à concessão do apoio previsto na presente portaria, são celebrados protocolos entre as instituições de crédito e a Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia (SRMCT), onde são definidas as condições necessárias à execução do disposto no presente diploma.

Artigo 6.º

Candidaturas

- 1 – As candidaturas são formalizadas através do preenchimento de formulário próprio, disponibilizado para o efeito, entregue nas instituições de crédito que celebrem protocolo com a SRMCT, nos termos do disposto no artigo anterior.
- 2 – As candidaturas referidas no número anterior devem ser entregues nas instituições de crédito no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente portaria.

3 – Cada proprietário referido no n.º 1 do artigo 4.º apenas pode apresentar uma candidatura por embarcação.

4 – Em anexo ao formulário descrito no n.º 1, devem constar os seguintes documentos:

- a) Carta de aprovação do empréstimo, com indicação das respetivas características;
- b) Documentos comprovativos de situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e Administração Fiscal, respetivamente;
- c) Declaração emitida pela Lotaçor, SA, que ateste o volume e valor das capturas, nos últimos três anos, relativamente à embarcação objeto da candidatura.

5 – As candidaturas e respetivos anexos são remetidos à DRP, pelas instituições de crédito, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da respetiva receção.

Artigo 7.º

Análise e decisão

1 – Compete à DRP a análise das candidaturas, verificando a respetiva conformidade com o disposto na presente portaria.

2 – A decisão sobre a aceitação das candidaturas cabe ao Diretor Regional das Pescas.

3 – A decisão referida no número anterior é notificada às instituições de crédito e aos candidatos por carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão.

Artigo 8.º

Contratação do empréstimo

No prazo de 60 dias consecutivos contados a partir da data da notificação referida no n.º 3 do artigo anterior, as instituições de crédito remetem à DRP cópia dos contratos de empréstimo celebrados com os respetivos beneficiários, bem como os planos de pagamentos.

Artigo 9.º

Pagamento da bonificação

1 – O pagamento da bonificação a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º está condicionado à apresentação, por parte dos beneficiários, de comprovativo de situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente, podendo aquela, em alternativa, ser confirmada pela DRP junto das entidades competentes, mediante autorização concedida para o efeito por parte dos beneficiários.

2 – O valor da bonificação é comunicado e pago às instituições de crédito, e por estas deduzido nos juros e imposto de selo cobrados aos beneficiários, de acordo com os procedimentos previstos nos protocolos referidos no artigo 5.º.

Artigo 10.º

Conservação da documentação

As instituições de crédito devem, nos termos da legislação aplicável, conservar em sua posse toda a documentação respeitante aos processos da CREDIPESCA, facultando às entidades oficiais, sempre que necessário, o respetivo acesso.

Artigo 11.º

Incumprimento

A prestação de falsas declarações, o incumprimento das prestações ou a alteração das condições do empréstimo determinam a cessação das bonificações e a restituição das quantias eventualmente já processadas.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos à data da respetiva publicação.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 30 de março de 2016.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

Anexo

Montante do empréstimo

(A que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º)

Os limites dos montantes dos empréstimos, mencionados na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria, têm por base a média aritmética anual do valor das capturas efetuadas por embarcação nos últimos três anos civis de acordo com a declaração emitida pela Lotaçor, SA, prevista na alínea *c*), do n.º 4, do artigo 6.º, obedecendo aos seguintes limites:

| Média aritmética do valor das capturas efetuadas pela embarcação nos últimos três anos civis (valor em €) | Montante máximo do empréstimo (valor em €) |
|--|---|
| Igual ou superior a 5.000 e inferior a 10.000 | 10.000 |
| Igual ou superior a 10.000 e inferior a 30.000 | 20.000 |
| Igual ou superior a 30.000 e inferior a 50.000 | 30.000 |
| Igual ou superior a 50.000 e inferior a 100.000 | 40.000 |
| Igual ou superior a 100.000 e inferior a 200.000 | 50.000 |
| Igual ou superior a 200.000 e inferior a 400.000 | 60.000 |

| | |
|-----------------------------|--------|
| Igual ou superior a 400.000 | 75.000 |
|-----------------------------|--------|